



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Soledade

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2018

Responsável: Cleiton de Almeida

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE. ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE, COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC 01445/2021

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência do Município de Soledade, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleiton de Almeida.

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 1246/1264, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 03/2010;
2. A receita arrecadada (orçamentária e intraorçamentária) pela unidade gestora do Instituto Municipal totalizou no exercício de 2018, o montante de R\$ 3.975.718,45, destacando-se a receita de contribuição (R\$ 1.367.706,99), receita patrimonial (R\$ 1.163.146,39) e a receita corrente intraorçamentária (R\$1.444.865,07);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

3. A despesa empenhada pelo RPPS somou o montante de R\$ 3.428.142,48, destacando-se as despesas com aposentadorias do regime próprio (R\$ 2.595.016,53), Outros Benefícios Previdenciários (R\$ 365.581,46), Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil (R\$155.199,56) e Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (R\$ 145.448,950;
4. Pela análise dos dados de despesas apresentados no SAGRES, notou-se que os gastos do Instituto com benefícios previdenciários totalizaram R\$ 3.081.260,86, valor correspondente a 89,88% da despesa empenhada no âmbito do Instituto.
5. O RPPS do município apresentou superávit na execução orçamentária do exercício financeiro sob análise, no montante de R\$ 547.575,97;
6. O saldo das disponibilidades do RPPS ao fim do exercício somou R\$ 17.262.737,15, valor 3,21% maior do que o observado ao fim do exercício financeiro anterior, correspondente a R\$ 16.725.046,29
7. O responsável do Instituto declarou, em resposta ao Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB, que este possuía Política de Investimentos elaborada no exercício financeiro sob análise, conforme art. 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
8. O saldo total em aplicações financeiras observado no quadro acima - R\$ 17.261.745,11 - correspondeu a 99,99% das disponibilidades do Instituto, conforme valor visto no item 3.2 do relatório.
9. De acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o Município de Soledade contava com 562 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 147 aposentados e pensionistas.
10. Não foram detectadas inexigibilidades de licitação relativas ao Instituto no SAGRES.
11. a Avaliação Atuarial referente ao exercício financeiro projetou uma diferença entre o ativo real líquido e as provisões matemáticas na ordem de R\$ -37.948.556,34, sendo R\$ 0 correspondentes ao ativo real líquido do regime próprio municipal e R\$ 37.948.556,34 referentes a passivos de provisões matemáticas,



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

12. o plano de custeio normal vigente no município apresenta as seguintes informações: - Alíquota cobrada dos servidores públicos: 11% - Alíquota patronal normal: 17,56% - Instrumento normativo o qual prevê esses valores: 00786/2018. Informou-se, que a Avaliação Atuarial não sugeriu implantação de plano de custeio adicional no RPPS municipal, seja por meio de alíquotas suplementares, seja por aportes atuariais.
13. Não foi constatado, no sistema TRAMITA, registro de alertas emitidos no processo de acompanhamento de gestão, denúncias e/ou outros processos especiais referentes ao exercício sob análise.
14. Não foi realizada diligência in loco no RPPS sob análise.
15. Por fim, foram evidenciadas as seguintes irregularidades:
 - A. Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
 - B. Presença de empenhos nos elementos 01 (aposentadorias), 03 (pensões) e 05 (outros benefícios previdenciários) fora do agrupamento de despesas com pessoal (grupo de natureza de despesa 1) (item 2.2);
 - C. As contas de investimentos do Instituto não foram adequadamente apresentadas na documentação remetida conforme solicitação oficial por meio do Ofício Circular nº 20/2019 - GAPRE/TCE-PB (item 3.2.3);
 - D. Os membros do Comitê de Investimentos não foram identificados (item 3.4);
 - E. A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4);
 - F. As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5);
 - G. As despesas administrativas ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, infringindo o previsto no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 5);
 - H. O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 11);



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

- I. O Conselho Fiscal registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 11).

Em virtude das irregularidades indicadas, o Sr. Cleiton de Almeida, diretor-presidente do Instituto, foi regularmente citado, apresentando defesa, às de fls. 1277/1299 (Doc.32281/20).

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, elaborou o relatório de fls. 1306/1316, mantendo as seguintes irregularidades:

- Não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (item 2.1);
- A composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular (item 3.4);
- As provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro (item 3.5);
- O Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 11); e
- O Conselho Fiscal registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local (item 11).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu Parecer nº 01596/20, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pela 1. Irregularidade das Contas do Gestor do Instituto de Previdência do Município de Soledade – IPSOL, relativo ao exercício de 2018, Sr. Cleiton de Almeida. 2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Sr. Cleiton de Almeida, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; 3. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Soledade – IPSOL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que foram realizadas as intimações de estilo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

2. PROPOSTA DO RELATOR

Restaram irregulares, do ponto de vista da Auditoria, os seguintes itens: 1) não se observou, no SAGRES, qualquer receita de compensação previdenciária com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS); 2) a composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular; 3) as provisões matemáticas previdenciárias registradas pelo Instituto no Balanço Patrimonial divergem daquelas estimadas na Avaliação Atuarial do exercício financeiro; 4) o Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local; 5) o Conselho Fiscal registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local.

O RELATOR ENTENDE QUE AS CONSTATAÇÕES SEGUINTE NÃO DIZEM RESPEITO PROPRIAMENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS, cabendo apenas recomendação: 1) o Conselho de Previdência registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local; 2) composição do Comitê de Investimentos se mostrou irregular; e 3) o Conselho Fiscal registrou menos reuniões do que o previsto na legislação relativa ao regime próprio de previdência local.

AS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS REGISTRADAS PELO INSTITUTO NO BALANÇO PATRIMONIAL DIVERGEM DAQUELAS ESTIMADAS NA AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO

O ex-gestor informou que a falha apontada aconteceu em razão de não ter havido tempo hábil para o registro dos valores corretos das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial, já que o Estudo Atuarial, com data base em 31/12/2018, não estava pronto na data de envio da PCA 2018 desse Instituto de Previdência Municipal. Assim, utilizou-se o valor das provisões matemáticas do Estudo Atuarial com data base em 31/12/2017.

O Relator entende que a irregularidade não tem o condão de macular as contas, cabendo recomendação à atual gestão no sentido de envidar esforços na apresentação de demonstrativos contábeis fidedignos.

NÃO SE OBSERVOU, NO SAGRES, QUALQUER RECEITA DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

O ex-gestor sustentou em seu favor que o INSS não tem promovido a compensação em tempo razoável, e que o atraso tem ocorrido em todos os Institutos de Previdência da Paraíba, e mais, os processos lançados no COMPREV aguarda análise, e que por questões de senha não temos como provar neste instante, o que desde logo, requeremos abertura de prazo para complementar esta informação, e que, seja relevada a falha apontada, uma vez que não há renúncia de receita, em face de que depende do INSS neste momento, que uma vez perdurando esta situação será adotada as providências jurídicas.

O IPSOL tem mais de 100 processos homologados pelo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e adotou todas as providências para alcançar a compensação, desde a análise da legislação previdenciária do Município, preenchimento de toda a documentação, inclusive celebrado o Termo de Acordo de Cooperação Técnica (TACT), que se deu entre o Município e o Ministério da Previdência Social (MPS) com as interveniências do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), de modo que se deu como cadastrado pelo MPS.

O Relator entende que a falha apontada não tem o condão de macular a presente prestação de contas, cabendo a recomendação a referida autoridade no sentido de envidar esforços junto ao INSS para promover a compensação previdenciária, com vistas a evitar a renúncia de receita.

Isto posto, o Relator propõe aos membros integrantes da Segunda Câmara que:

1. JULGUEM REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleiton de Almeida; e
2. RECOMENDEM ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Soledade – IPSOL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06102/19, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

gmbc



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06102/19

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Soledade, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Cleiton de Almeida; e
- II. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência Município de Soledade – IPSOL, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrerem na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 24 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 13:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 25 de Agosto de 2021 às 13:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 08:36



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO